



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.343 - PE (2013/0180732-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL**  
**DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO**  
**THAÍS VIRGÍNIA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
6. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.343 - PE (2013/0180732-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL**  
**DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)**  
**JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO**  
**THAÍS VIRGÍNIA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA., contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, com ausência de manifestação do acórdão sobre:

1.1. o caso fortuito e força maior;

1.2. a perda de uma chance e sua impossibilidade de acumulação com o dano moral;

1.3. a responsabilidade contratual da seguradora pelo pagamento dos danos decorrentes do ilícito;

1.4. a condenação em honorários advocatício em gratuidade de justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.343 - PE (2013/0180732-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL  
DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
THAÍS VIRGÍNIA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial da agravante ante à impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial; à ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; à incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, bem como em razão da impossibilidade de revisão do valor fixado a título de compensação pelo dano moral.

#### ***1. Da violação do art. 535 do CPC***

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pela parte, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão do caso fortuito e força maior, da indenização pela perda de uma chance e da responsabilidade contratual da seguradora sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ressalte-se, por outro lado, que a tese relativa à contradição do acórdão recorrido, quanto à condenação em honorários advocatício em face de beneficiário de gratuidade de justiça, não foi suscitada em sede de apelação, configurando-se inovação recursal, trazido em sede de embargos de declaração na origem.

Por fim, observa-se que a agravante, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólumes, ainda, os óbices não impugnados de forma expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0180732-6

AgRg no  
AREsp 360.343 / PE

Números Origem: 00151912520098170001 151912520097170001 182935320128170000 2539119 253911900  
253911901 2822011

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL  
AGRAVADO : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
THAÍS VIRGÍNIA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)  
CARLOS EDUARDO OTAVIANO CABRAL  
AGRAVADO : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADOS : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
THAÍS VIRGÍNIA FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.